

A ESTRUTURA TÉCNICO-JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA UMA ANÁLISE DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

Miguel Horvath Júnior

*Procurador do INSS/SP e Professor Universitário –
mestre em Direito Previdenciário*

A Previdência Social e a Previdência Privada têm o mesmo fundamento : a necessidade social. Diferenciam-se quanto aos níveis de atuação, já que a Previdência Social tem como função garantir o mínimo social do seus beneficiários¹; enquanto a Previdência Privada visa a manutenção do “status” social do trabalhador e do particular que a ela se filia.

“ A instituição da previdência privada nasceu para ocorrer à satisfação das necessidades previdenciárias sentidas pela população ativa, que a instituição da segurança social não satisfaz. ”²

A previdência privada na forma de mutualismo é anterior à previdência pública no Brasil, uma vez que o Mongeral , o primeiro montepio brasileiro foi fundado em 02 de outubro de 1835.

A Lei nº 6.435/77 disciplina a Previdência Privada na modalidade aberta ou fechada. O Decreto nº 81.240/78 regulamenta as entidades de Previdência Fechada e o Decreto nº 81.402/78 regulamenta as entidades de previdência abertas.

A Constituição Federal de 1988 trata do assunto previdência complementar no art. 202 (que sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº 20).

“O regime de Previdência Privada, de caráter complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar”.

O Parágrafo 1º do art. 202 da Constituição Federal prevê o princípio da transparência ao estabelecer que : “A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de Previdência Privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos”.

O parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal afirma que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de Previdência Privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei “. Em decorrência desta previsão, espera-se que a polêmica acerca da Justiça competente

¹ *Beneficiários da Previdência Social: segurados e dependentes*

² *Manuel Soares Póvoas. Previdência Privada – planos empresariais – Volume 01 – Biblioteca de Seguros. Publicação FUNENSEG (Fundação Escola Nacional de Seguros – Editora). 1990*

para apreciar os conflitos decorrentes desta proteção Previdenciária Privada esteja solucionada, consagrando-se a Justiça Estadual como a competente para dirimir tais conflitos.

O parágrafo 3º do art. 202 da Constituição Federal estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas não podem aportar recursos para entidades de previdência privada, salvo na condição de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. Esta regra insculpida na Emenda Constitucional n. 20 rompe a tradição das entidades de Previdência Privada Fechada ligadas às pessoas políticas e suas extensões, de patrocinarem generosamente os participantes, utilizando-se anteriormente a regra de 3 para 1, na qual a patrocinadora pagava três vezes o valor dispendido pelo participante. Importante ressaltarmos que esta regra só se aplica às entidades de Previdência Fechada mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades públicas.

A Previdência Complementar admite dois tipos: a fechada e a aberta. O que as distingue é a possibilidade de participação.

Na Previdência Fechada, só se admite a participação de quem detenha a qualidade de empregado ou dirigente da empresa ou grupo de empresas que a constituiu.

Na Previdência Aberta, admite-se a participação de qualquer pessoa que formaliza sua adesão ao plano de previdência.

Neste estudo, abordaremos a Previdência Complementar Fechada.

Uma Entidade Fechada de Previdência adquire personalidade jurídica de direito privado na forma de sociedade civil ou fundação, colaboradora do Poder Público Federal que visa complementar os benefícios pagos pela previdência oficial. Prof. Sérgio Dândrea Ferreira In RDA (Revista de Direito Administrativo) nº 172 pág.21/2 também define as Entidades Fechadas de Previdência Privada (E.F.P.P's) como entes de colaboração da administração pública.

O Decreto 81.240/1978 no art. 1º define Entidades Fechadas de Previdência Privada como sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominados patrocinadoras.

Aspectos que justificam a constituição de uma entidade fechada de Previdência Privada:

É um instrumento socialmente justo para evitar o envelhecimento da estrutura organizacional da patrocinadora;

Promove a formação de poupança de longo prazo que, de acordo com os mecanismos de aplicação do patrimônio contribuirá para a melhor capitalização das empresas estimulando a geração de novos empregos;

Coloca à disposição da empresa um poderoso instrumento de política social e assistencial, pois as entidade pode organizar, implantar e administrar planos de acordo

com os objetivos fixados.

A Previdência Privada Fechada garante :

Ao trabalhador; a segurança e tranqüilidade;

À empresa; maior produtividade , o aprimoramento e preservação dos quadros(evitando excesso de rotatividade de mão de obra),utilização de incentivos fiscais e negociação salarial.

São sujeitos da relação de Previdência Privada Fechada: a patrocinadora, a entidade e o participante.

A patrocinadora é a empresa ou grupo de empresas que institui o fundo de pensão.

A entidade é a pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo assegurar os participantes do plano.

Participante, por sua vez, é quem detém a qualidade de empregado ou dirigente da empresa que constituiu a entidade fechada e expressamente manifestou sua vontade de participar do plano de Previdência Privada Fechada.

1 – Peculiaridades institucionais

O pedido de autorização é feito em conjunto pelos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras em obediência ao art. 37 da Lei 6435/77 deve conter os seguintes documentos:

1. Ato constitutivo e estatutos registrados em cartório próprio;
2. Estatutos e regulamentos do plano de benefícios;
3. Nota técnica.

Esta autorização é vinculada através de portaria publicado no Diário Oficial da União na seção referente aos atos praticados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Os requisitos exigidos são aqueles constantes da Res.MPAS /CPC n. 01/78 alterada pela Instrução Normativa SPC n. 06, de 16/6/1995 que exige como requisitos para aprovação(item 01):

I - Denominação, sede e foro;

II - Objeto da sociedade nos termos da lei 6435/77;

III - Prazo de duração indeterminado;

IV - Forma de constituição de patrimônio e sua aplicação;

V - Administração e fiscalização da sociedade - órgãos, composição e suas competências;As Entidades Fechadas de Previdência Privada tem como órgão normativo o CGPC - conselho gestor da previdência complementar que está ligado ao MPAS - Ministério da Previdência e

Assistência Social. O CGPC é composto pelos seguintes membros:

- I - Ministro da previdência e Assistência Social que o presidirá
- II - Secretário de Previdência Complementar;
- III- representante do Ministério do Trabalho;
- IV - representante do Ministério da Fazenda;
- V - representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- VI - dois representantes do órgão de atuária e estatística do MPAS

VII - dois representantes de entidades fechadas de previdência privada e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois(02)anos, podendo ser reconduzidos(art. 16 do Decreto 81.240/78).

O órgão executivo é a Secretaria da Previdência complementar que veicula suas decisões através de portaria quando dentro da técnica jurídica constitucional vigente tal ato na realidade é uma instrução.

A Secretaria de Previdência Complementar como responsável pela execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades das entidades fechadas, compete:

- a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) baixar as instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas;
- c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo CPC, bem como da política de investimentos traçada pelo Conselho Monetário Nacional;
- d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor, e aplicar as penalidades cabíveis. (Dec. 1.317/1994)
- e) proceder à liquidação das Entidades Fechadas de Previdência Privada que tiverem casada a autorização de funcionamento ou das que deixarem de ter condições para funcionar;
- f) prover os serviços da Secretaria do CGPC , sob o controle deste.

1. ASPECTOS GERAIS in Manual Básico para estruturação de um fundo pensão - edição da ABRAAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada.

As Entidades Fechadas de Previdência Privada são sociedades civis ou fundações sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. Uma Entidade Fechada de Previdência Privada, tipo sociedade civil tem a seguinte estrutura:

* Assembléia geral da(s) patrocinadora(s),comparticipação das empresas que aderem ao fundo;

* Conselho deliberativo, constituído por representantes da(s) patrocinadora(s) eleitos em assembléia;

* Conselho fiscal também constituída por planos da(s) patrocinadora(s) eleitos;

* Diretoria operacional ,eleita pelo Conselho deliberativo e composta pelos diretores, superintendentes financeiro ,de benefício e administrativo.

Tem por objetivo social básico o de conceder aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Podem ser constituídas por uma empresa ou grupo de empresas, independentemente da relação de capital ou do grupo econômico ao qual pertençam.

Patrocinadoras são as empresas ou grupos de empresa que constituem as entidades fechadas de previdência privada (EFPP).

As Entidades Fechadas de Previdência Privada podem ou não estabelecer contribuição de seus participantes.

A contribuição da empresa patrocinadora não pode ser inferior a 30% do custo atuarial do plano. No caso do plano de benefícios prever a contribuição do participante, ela será estipulada de acordo com o seu salário.

O funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Privada depende de prévia aprovação de seus Estatutos Sociais pelo órgão de fiscalização do sistema que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social.

O plano de benefícios da Entidade Fechada de Previdência Privada deve constar de regulamento básico que descreva em linguagem simples e precisa, os direitos e obrigações dos participantes.

O Regulamento básico deve ser previamente aprovado pelo órgão de fiscalização do sistema e amparado em NOTA TÉCNICA - emitida por atuário devidamente registrado no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária - na qual se comprove o perfeito equilíbrio entre custos e contribuições.

O regulamento básico e demais materiais explicativos devem ser entregues ao participante quando da sua inscrição.

Não há número mínimo de participantes para se constituir uma Entidade Fechada de Previdência Privada.

ART.22 DA Constituição Federal - prevê a competência normativa da União para legislar inc. VII - seguro inc. XXIII - seguridade social.

O Art. 192 da Constituição Federal prevê que: o sistema financeiro nacional disporá sobre instituições de seguros, previdência e capitalização. Tal artigo retirou do Poder Executivo o poder normativo dado ao CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, porém como a Lei nº 6.435/77 só poderá ser modificada por lei complementar até agora não editada e diante da prorrogação "sine die" do art. 25 do ADCT pela Lei nº 8.127/90, o CNSP continua até hoje com seu poder normativo.

ART. 25 ADCT - estabelecia que ficaria revogados em 180 dias todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo competência assinalada ao Congresso Nacional - A CF retirou do Poder Executivo atribuições normativas que são competência do Congresso Nacional.

2 – Principais instrumentos legislativos que regulam a matéria

1. LEI Nº 6.435/77
2. LEI 6.462/77 que é uma emenda da Lei nº 6.435/77
3. Decreto nº 81.240/78
4. Resoluções do CPC(Conselho de Previdência Complementar). As principais são:

Res CPC n. 01/78 que estabeleceu as normas técnicas alterada ;

Res. CPC 03/78 que regulamentou sobre o ajustamento dos benefícios;

Res CPC n. 04/80 - sistematizou os critérios contabilísticos planos de contas e função técnica das contas, visando dar mais simplicidade e segurança aos participantes, na medida que seria mais fácil analisar os balanços obrigatórios anuais;

Res. CGPC 12/96 de 20/5/96 - estabelece normas para aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 75 a 79 da lei 6435/77 - prevendo advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício do cargo, inabilitação temporária para o exercício do cargo de conselheiro de entidade fechada previdência privada - Competência para aplicação das sanções da Secretaria de Previdência Complementar - SPC - penas cumulativas com as de natureza civil, penal bem como aquelas definidas em normas específicas, Res. CGPC n. 17 de 11/7/96 - parcelamento das dívidas das patrocinadoras junto às respectivas EFPPS e dá outras providências. Requer garantia da patrocinadora para parcelamento (hipoteca, penhora, caução, fiança). Só para patrocinadora que não tenham personalidade jurídica de direito público (§ único do art. 6º). Não prevê número máximo de parcelas

5. Decreto nº 87.478 de 16 agosto de 1982 - suspendeu a criação de EFPP's no âmbito da administração federal e fundações criadas por lei federal.

6. Decreto nº 93.597 de 21/11/1986 - dispôs sobre as contribuições de Entidades Fechadas de Previdência Privada, feitas por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações sob supervisão ministerial estabelecendo que a contribuição da patrocinadora não será superior a 2/3 do custo total do plano nem inferior a 7% da folha de salários dos empregados participantes.

7. Decreto nº 94.648 de 14 de julho de 1987 - abrandou o decreto 93.597 no seguinte aspecto ao estabelecer que o limite de 7% da folha de salários dos empregados participantes passaria a ser 7% da folha de salários de todos os empregados da empresa patrocinadora.

4 – Peculiaridades institucionais

O pedido de autorização é feito em conjunto pelos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras em obediência ao art. 37 da Lei nº 6.435/77 deve conter os seguintes documentos:

1. Ato constitutivo e estatutos registrados em cartório próprio;
2. Estatutos e regulamentos do plano de benefícios;
3. Nota técnica.

Esta autorização é vinculada através de portaria publicado no Diário Oficial da União na seção referente aos atos praticados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Os requisitos exigidos são aqueles constantes da Res.MPAS /CPC n. 01/78 alterada pela Instrução Normativa SPC n. 06, de 16/6/1995 que exige como requisitos para aprovação(item 01):

- I - Denominação, sede e foro;
- II - Objeto da sociedade nos termos da Lei nº 6.435/77;
- III - Prazo de duração indeterminado;
- IV - Forma de constituição de patrimônio e sua aplicação;
- V - Administração e fiscalização da sociedade - órgãos, composição e suas competências;
- VI - Recursos dos atos administrativos;
- VII - Regime financeiro da entidade - do patrimônio e exercício social;
- VIII - Quadro social - indicação dos membros que constituem e que poderão vir a aderir à entidade.

Universe dos alcançados - somente os empregados/ dirigentes de empresa ou grupos de empresas(patrocinadoras), daí a designação de entidades fechadas.

OBJETO SOCIAL - execução e operação de planos de benefícios complementares ou semelhantes aos da previdência social. Visa atender o princípio da complementaridade, já que se presta a complementar a renda dos participantes complementando os rendimentos obtidos com os benefícios pagos pela Seguridade Social, daí porque a lei exigir que os planos propiciem os mesmos benefícios proporcionados pela Previdência Social Pública.

5 – Procedimento técnico

A título de dotação inicial - A PATROCINADORA DEVE EFETIVAR DEPÓSITO DE 7% DA FOLHA DE SALÁRIOS DOS PARTICIPANTES NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

Qual a função desta dotação inicial ? Dar segurança aos participantes, que têm um amparo financeiro neste fundo pré-constituído. Pode tal depósito ser dispensado quando se trata de uma única patrocinadora ? Segundo Manoel Póvoas sim, posto que no caso de patrocinadora única, ela tem o dever de além da ajuda material e pessoal , de cobrir às situações de desequilíbrio do plano.

Patrocínio Mínimo - a patrocinadora terá participação que nunca será inferior a 30% do custeio do plano de benefícios.

Custeio dos benefícios ajustados além do índice oficial - com base no art. 42, parágrafo

fo 3º Lei nº 6.435/77 o pagamento de benefícios reajustados acima do índice estabelecido no estatuto e regulamentos requer pagamento de contribuição adicional.

Principal diferença entre entidades de previdência privadas abertas e fechadas

§ 1º do art. 4º da Lei nº 6.435/77 - as entidades fechadas não podem distribuir lucros auferidos em seus investimentos nos mercados imobiliário, financeiro, mobiliário .

Custeio de Benefícios não previdenciários (benef. assistenciais) - parágrafo 1º art. 39 da Lei nº 6.435/77 - o custo dos serviços assistenciais não é considerado previdenciário, o que significa, que, a qualquer momento, dentro dos estatutos ,podem deixar de ser prestados (para as patrocinadoras integrantes da iniciativa privada).

Já as patrocinadoras empresas públicas,sociedade de economia mista ou fundações vinculadas à administração pública estão vedadas legalmente de executar programas assistenciais (parágrafo 2º).

RETENÇÃO DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES - Art. 45 da Lei nº 6.435/77 - o legislador permite que a patrocinadora retenha até 30% das reservas matemáticas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda.

DESEQUILÍBRIO DA ENTIDADES - verificando-se desequilíbrio do plano em princípio a patrocinadora responderá tão somente pelos encargos que pactuou quando da constituição da entidade fechada(no mínimo 30% do custeio do plano podendo chegar até a totalidade do custeio) No caso da patrocinadora custear integralmente, terá de fornecer os meios materiais para repor o equilíbrio.

No caso mais comum de patrocínio mínimo de 30% do custeio - a patrocinadora responderá apenas por suas ações e omissões a saber: atraso no pagamento das contribuições, não verificação pormenorizada das previsões atuariais, etc.

O caso mais comum tecnicamente é denominado de “CASH-FLOW” que consiste no atraso do repasse das contribuições devidas pela patrocinadora à entidade fechada com a conivência desta, o que acarreta desequilíbrio contábil-financeiro e acarreta legalmente a responsabilidade solidária dos administradores das patrocinadoras e das entidades fechadas.

O Conselho de Previdência Complementar estabeleceu na Res. CPC 01/78 que verificada deficiência acentuada da cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria da Previdência Complementar (SPC) poderá determinar uma das seguintes providências, visando corrigir a deficiência: cobertura por doação da patrocinadora, revisão das contribuições e redução no reajustamento monetário.

VÁRIAS PATROCINADORAS - no caso de várias patrocinadoras, havendo desequilíbrio, todas as patrocinadoras responderão solidariamente. Princípio da solidariedade estabelecido no convênio de adesão e previsto legalmente no art. 34 parágrafo 2º da Lei nº 6.435/77.

Aqui temos um problema técnico posto que a Res. MPAS/CPC nº 06/88 prevê que com a saída de uma das patrocinadoras finda o princípio da solidariedade estabelecido legalmente, assim pergunta-se pode uma resolução derrogar uma disposição legal ?

6 – Saída da patrocinadora da entidade

A saída e a substituição da patrocinadora não foram tratados nem na Lei nº 6.435/77, nem no Decreto nº 81.240. A Resolução MPAS/CPC n. 06 de 07 de abril de 1988 que disciplinou os procedimentos para saída de patrocinadora da entidade fechada.

Quando se trata de patrocinadora única, deve-se analisar a saída sob a ótica dos participantes ativos e os assistidos e pensionistas.

A entidade patrocinadora em relação aos assistidos e aos pensionistas deve: 1. mantê-los na entidade; 2. transferi-los para outra entidade fechada; 3. pagar o valor presente do benefício mensal quando não for possível a manutenção do benefício nas mesmas condições vigentes. (no pagamento à vista o valor correspondente deverá ser corrigido monetariamente).

Em relação aos participantes ativos, a entidade deve: 1. mantê-los na entidade; 2. transferi-los para outras entidades fechadas ou abertas; 3. pagamento à vista dos fundos correspondentes, calculados individualmente.

7 – Supervisora da entidade

A entidade de Previdência Privada Fechada deve ter suas atividades supervisionadas pela(s) patrocinadora(s) e fiscalizadas pelo Poder Público. Esta supervisão e fiscalização bem como o estabelecimento da responsabilidade solidária visa evitar conluíus entre patrocinadora/entidades.

8 – Participante

O participante é um dos sujeitos que entra no contrato previdenciário. A característica do participante é a sua qualidade de empregado ou dirigente da empresa que constituiu a entidade fechada, nos termos explicitados na Lei nº 6.435, art. 4º parágrafos 2º e 3º.

A lei proíbe que sejam participantes os diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à administração pública.

9 – Contribuição

Já vimos que de acordo com a forma de divisão do custeio dos planos, estes podem ser contributários (com participação da empresa/empregado) e não contributários (custeados integralmente pela patrocinadora).

Planos não contributários - Se o participante quebrar a sua relação de trabalho com a empresa patrocinadora, o contrato previdenciário poderá continuar, passando o participante a pagar a totalidade de suas contribuições..

O esquema das contribuições das entidades fechadas não guarda, em termos individuais, qualquer equivalência com os benefícios concedidos, adquirindo caráter variável na medida que as

contribuições. Neste ponto o plano de uma entidade fechada revela incongruência e inoperabilidade segundo o autor, posto que fere o princípio da complementaridade, posto que os aumentos reais de salário geram o aumento da participação dos participantes e patrocinadora(s).

Planos contributários - a norma exige que a contribuição a recolher à entidade pela patrocinadora seja, no mínimo correspondente a 30% do custeio do plano de benefícios (art. 11 do Decreto 81.240). Quanto aos participantes, o legislador procurou estabelecer um sistema de contribuições suportável e justo assim dimensionado:

- a) Para a remuneração inferior ao menor valor teto: máximo de 3%;
- b) Para as remunerações compreendidas entre o menor e o maior valor teto: máximo de 5%;
- c) Para a remuneração excedente do maior valor teto: mínimo de 7%.

10 – Benefícios

O princípio da complementaridade conduz-nos à conclusão de que as entidades poderão operar todos os benefícios que a Previdência Social, assim podem as entidades fechadas oferecer aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez, de pensão a viúva ou companheira, de pensão aos filhos menores, auxílio de reclusão, auxílio de doença, auxílio natalidade.

Visando a manutenção do equilíbrio atuarial do plano, a legislação previdenciária impõe limites (ocorre que tais limites são muito elásticos posto que na época as principais patrocinadoras eram empresas estatais que viviam um “boom” econômico [década do milagre brasileiro - 1970]).

O art. 23 do Decreto nº 81.240 estabelece que não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a Previdência Privada nos 12 meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no art. 24.

A complementação não pode superar 25% do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social., a ser adicionado ao benefício concedido.

O art. 31 do Decreto nº 81.240 prevê outras limitações como idade mínima de 55 anos completos para aposentadoria.

Para aposentadoria especial, a idade mínima será de 53, 51 ou 49, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social a saber 25, 20 e 15 anos.

11 – Benefícios dos participantes que saem prematuramente

Há duas hipóteses : saída com cessação do contrato de trabalho e sem cessação do contrato de trabalho.

No caso de saída sem cessação do contrato de trabalho, ou seja, volitivamente, o participante

perderá o direito aos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias. Neste aspecto, a lei é draconiana posto que se o sistema adotado é o de capitalização, a saída prematura do participante deveria lhe dar o direito de receber a reserva matemática constituída para os benefícios a conceder.

No caso de saída em virtude da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor do resgate correspondente em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos das contribuições acrescidas da parte da empresa (plano contributários), para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em favor dos pagamentos efetivados até a data da cessação.

12 – Natureza jurídica das contribuições

Manoel Póvoas apenas suscita o tema, não estabelecendo posicionamento pessoal no sentido de afirmar se tem natureza de salário diferido (indireto) ou mera liberalidade do empregador (empresa patrocinadora). Já vimos que os empregadores consideram liberalidade e os sindicatos consideram salário diferido.

A parte que a patrocinadora suporta, com a inscrição de seu funcionário, não é considerada como uma forma de salário de qualquer espécie; a posição do inscrito é, portanto, a de beneficiário de um contrato previdenciário feito pela empresa em que trabalha em seu favor.

13 – Benefícios não previdenciários, ou seja, assistenciais.

A lei permite que as Entidades Fechadas de Previdência Privada (patrocinadoras da iniciativa privada) proporcionem planos assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

Dentre estes benefícios, pode-se citar:

1. Programas de natureza social;

2. Assistência financeira - podem emprestar dinheiro a seus participantes servindo-se das suas reservas matemáticas - art. 32 do Decreto 81.240 - não criam dificuldades financeiras, pois são utilizados como valores de investimento dessas reservas de acordo com a Resolução BC 1362/1987 (até 17% do total das reservas técnicas com juro mínimo anual de 7%).

O art. 30 inciso I e II do Decreto 81.240 estabelece que para utilização da assistência financeira não é necessário comprovação de necessidade, neste caso observar-se-á o limite máximo de três vezes a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses pelo participante.

14 – Benefícios e estatutos

Os benefícios que serão prestados pelo plano devem ser previstos detalhadamente no

estatuto, lembrando sempre que a Previdência Privada obedece ao princípio da complementaridade em relação aos benefícios prestados pela Previdência Social.

15 – Benefícios e contribuições

Não existe qualquer relação entre as contribuições pagas e os benefícios a conceder (plano de contribuição definida) - art. 31 do Decreto 81.240 -.

Quanto às reservas técnicas existem problemas latentes, já que essas reservas são a soma das reservas correspondentes a cada um dos participantes, mas uma reserva que tendo tratamento coletivo, pode não corresponder às responsabilidades assumidas pela entidade.

16 – Relações jurídicas

A relação de Previdência Privada Complementar Fechada gera duas relações jurídicas distintas a saber:

1. Entre a entidade e o participante - na qualidade de contribuinte esta relação assemelha-se à relação entre companhia de seguro de vida e segurado contratante;

2. Entre a entidade e a patrocinadora - relação de patrocínio com limites e balizas previstas no regulamento. Havendo mais de um patrocinadora, a lei estabelece a responsabilidade solidária quando uma delas deixa de cumprir suas obrigações.

17 – Correção monetária

A legislação prevê tratamentos diferenciados. Para as contribuições, admite que a patrocinadora pague às entidades sem correção monetária, na certeza de que anualmente no momento da verificação atuarial, se for computado déficit financeiro, a entidade cobrirá, e posteriormente ajustará o valor das contribuições. (parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 6.435/77).

Já para o pagamento dos benefícios, a periodicidade da revisão não poderá ser superior a um ano (parágrafo 1º do art. 21 decreto 81.240). A Res. MPAS/CPC n. 02, de 07/04/88 permite a utilização do IPC -índice de preços ao consumidor para correção dos benefícios.

18 – Conclusão

O ramo das entidades de Previdência Complementar Fechada é um segmento econômico dos mais importantes e alvo de atenção dos maiores detentores de capitais do País, a saber os banqueiros. A legislação em que pese inovadora à época de sua edição, necessita de reparos que hoje só podem ser veiculadas através de lei complementar, visando principalmente dar maior solidez institucional e definir a quem caberá o papel do resseguro em caso de extinção das entidades, haja vista inúmeros casos em que os participantes depois

de contribuírem por tantos anos, viram-se numa situação difícil de penúria em virtude do desaparecimento das entidades de Previdência Fechada (Capemi...).

É necessário aperfeiçoar-se o sistema de fiscalização tanto das patrocinadoras quanto das entidades, visando sempre a segurança dos participantes. Posto que muitas vezes observa-se a inversão dos valores e se verifica medidas, visando dar segurança as entidades em detrimento aos participantes.

19 – Bibliografia

01) ABRAAP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada. Manual Básico para estruturação de um fundo de pensão.

02) Manuel Soares Póvoas. Previdência Privada. Planos Empresariais. Fundação Escola Nacional de Seguros- Editora .1990

03) Sérgio Dándrea Ferreira. In Aspectos Básicos do moderno Direito das Fundações de Previdência Suplementar. RDA(Revista de Direito Administrativo) n. 172, pág, 21/22. Abril /junho 1988.